TC 001.852/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Estado do Maranhão/Gerência de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão (GDS/MA)

Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15); Lúcio de Gusmão Lobo Junior (CPF 183.437.081- 7); José de Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68); Ricardo Nelson Gondim Faria (CPF 706.068.383-68); Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87); Elito Hora Fontes Menezes (CPF 077.017.485-04) e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI/MA (CNPJ: 03.775.543/0001-79)

Advogado ou **Procurador**: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, citação

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial - TCE instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego –SPPE/MTE por força do disposto no item 1.8.1 do Acórdão 3.114/2014 - TCU – 2ª Câmara (peça 1, p. 3), o qual determinou ao Ministério do Trabalho que reinstruísse os elementos probatórios que deram origem à tomada de contas autuada sob TC 018.969/2013-5, esmiuçando a totalidade das situações fáticas e jurídicas que caracterizassem o real descumprimento das normas legais, bem como das cláusulas do Convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA (Siafi 505.624) e do Contrato 27/2004-Sedes, em desfavor dos Senhores Ricardo Alencar Fecury Zenny, Gerente da Sedes, gestão 11/6/2002 a 7/3/2005, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, Secretário Adjunto do Trabalho, José Ribamar da Costa Correia, Superintendente do Trabalho, gestão 22/5/2003 a 5/9/2005, Ricardo Nelson Gondim de Faria, Supervisor de Qualificação Profissional, gestão 4/6/2003 a 1/1/2007, Hilton Soares Cordeiro, encarregado do Serviço de Supervisão da Sedes/MA, gestão 1/10/2001 a 1/1/2007, Elito Hora Fontes Menezes, Diretor Regional do Senai/MA à época, e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai/MA, devido às irregularidades constantes da Nota Técnica 1.443/2005/DATEM/DA/SFC/CGU-PR e Relatório de Fiscalização 532 – Maranhão, do 2º Sorteio de Projeto e Fiscalização a partir de Sorteios Públicos – Sorteio de Unidades da Federação (peça 13, p. 70-91).

2. O Convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA (Siafi 505624) foi celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE/MTE e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado e Desenvolvimento Social –GDS, com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, e tinha por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação – PNQ, visando beneficiar 18.654 educandos, em vários municípios do estado do Maranhão, conforme termo de convênio e Plano de Trabalho (peça 1, p. 18-31, 49-61)

HISTÓRICO

3. O Convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA (Siafi 505.624) foi firmado o quadriênio 2004-2007, no valor de R$ 9.049.570,26 a cargo da concedente, e R$ 896.804,26 referentes à contrapartida. Para o exercício de 2004 foi previsto R$ 1.967.605,00 de recursos federais, e R$ 216.436,55 de recursos estaduais (peça 1, p. 23-24). A transferência para a conta específica do ajuste pelo órgão repassador ocorreu mediante as seguintes ordens bancárias:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62268087.

Nº Ordem Bancária	Data	Valor	Referências
2004OB900711	12/8/2004	705.140,28	Peça 34, p. 103-104
2004OB900724	13/8/2004	278.662,22	Peça 34, p. 105-106
2004OB901233	4/11/2004	226.912,31	Peça 35, p. 3 e 5
2004OB901234	4/11/2004	756.890,19	Peça 35, p. 4-5
Total		**1.967.605,00**	

4. Para o primeiro exercício (2004), a vigência ficou estabelecida para o período de 17/6 a 31/12/2004. Posteriormente foi prorrogada para 28/2/2005 (peça 1, p. 31, 35 e 47, peça 35, p. 14, 42).

5. O objeto do convênio foi fiscalizado pela Controladoria-Geral da União no Estado do Maranhão, no âmbito do 2º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos – Sorteio de Unidades da Federação, conforme Relatório de Fiscalização 532 (peça 1, p. 62-74), que fundamentou a instauração da tomada de contas especial.

6. A tomada de contas especial foi constituída inicialmente mediante a Portaria SPPE/MTE, de 17/4/2007, com o objetivo de investigar a aplicação dos recursos do convênio em questão, e a comissão de TCE decidiu apurar os fatos autuando processos específicos para cada contrato firmado com a Sedes/MA (peça 12, p. 5). Neste contexto, foi autuado processo para o Contrato 27/2004-Sedes celebrado com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Maranhão – Senai/MA, objetivando a capacitação de 544 alunos, no valor R$ 261.130,88 (peça 2, p. 34-42) sob análise, que inicialmente foi autuado sob TC 018.969/2013-5, cujos valores foram transferidos em 22/2/2004, no valor de R$ 130.565,44, em 11/3/2005, no valor de R$ 82.565,44 e em 11/3/2005, no valor de R$ 48.000,00 (peça 2, p. 60-62, 116-117).

7. O processo TC 018.969/2013-5 foi arquivado por determinação contida no Acórdão 3.114/2014-2ª Câmara, fundamentada na ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sobredito acórdão determinou ainda à SPPE que reinstruísse os elementos probatórios, no prazo improrrogável de 120 dias, primando pela correta caracterização do débito e identificação dos responsáveis (peça 1, p. 3).

8. Em cumprimento à determinação supra, os autos foram reinstruídos, e elaborada a Nota Técnica 66/2014/GETCE/SPPE/MTE, de 7/10/2014 (peça 12, p. 5-20), que reproduziu as irregularidades apontadas na tomada de contas instaurada anteriormente, conforme transcrição abaixo:

a) Reembolso de despesas que se reportam a data anterior ou posterior à vigência do pacto selado entre a Sedes e o Senai para realização das metas do PNQ2004 (peça 12, p. 7-15);

b) Notas fiscais sem data de emissão (peça 12, p. 15-17);

c) Documentos de comprovação de gastos sem referência ao Convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA, ao Contrato 27/2004-Sedes ou aos cursos ministrados pelo Senai (peça 12, p. 17);

d) Despesas sem pertinência com o objeto do Convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA, e do Contrato 27/2004-Sedes, no valor de R$ 8.400,80 (peça 12, p. 17);

e) Ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R$ 7.684,52 (peça 12, p. 17);

f) Dissonância entre os documentos comprobatórios da realização dos cursos previstos no Contrato 27/2004-Sedes (peça 12, p. 19);

g) Turmas com alunos inscritos muito tempo depois após iniciado o curso ou após o fim do cronograma letivo (peça 12, p. 19);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62268087.

h) Expedição de relatório antes da efetiva conclusão das turmas (peça 12, p. 19);

i) Divergência entre os alunos dados como inscritos e os que aparecem na lista de frequência dos cursos (peça 12, p. 19);

j) Deficiente trabalho de acompanhamento e fiscalização por parte da Sedes/MA da execução das ações previstas no Convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA, e no Contrato 27/2004-Sedes (peça 12, p. 19);

9. Os responsáveis foram notificados das irregularidades, da reprovação contas, requerendo a devolução dos recursos, pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, por intermédio dos seguintes ofícios:

a) Ricardo de Alencar Fecury Zenni, ex-Gerente da Sedes/MA: Ofício 700/2014/GETCE/SPPE/MTE, de 7/10/2014, recebido em 8/10/2014 (peça 12, p. 22);

b) Elito Hora Fontes Menezes, ex-Diretor do Senai: Ofício 701/2014/GETCE/SPPE/MTE, de 7/10/2014, recebido em 11/10/2014 (peça 12, p. 26 e 30-31);

c) Hilton Soares Cordeiro, ex-encarregado dos Serviços de Supervisão da Sedes/MA: Ofício 702/2014/GETCE/SPPE/MTE, de 7/10/2014, recebido em 8/10/2014 (peça 12, p. 33);

d) José Ribamar Costa Correa, ex-Secretário do Trabalho da Sedes/MA: Ofício 703/2014/GETCE/SPPE/MTE, de 7/10/2014, recebido em 8/10/2014 (peça 12, p. 38);

e) Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, ex-Secretário Adjunto do Trabalho da Sedes/MA: Ofício 704/2014/GETCE/SPPE/MTE, de 7/10/2014, recebido em 8/10/2014 (peça 12, p. 43);

f) Ricardo Nelson Gondim de Faria, ex-Supervisor de Qualificação Profissional da Sedes/MA: Ofício 705/2014/GETCE/SPPE/MTE, de 7/10/2014 (peça 13, p. 3), o qual não foi encontrado no endereço (mesma peça, p. 7), motivo pelo qual a notificação foi feita por edital, publicado no DOU em 10/10/2014 (mesma peça, p. 8);

g) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai/MA: Ofício 706/2014/GETCE/SPPE/MTE, de 7/10/2014, recebido em 8/10/2014 (peça 13, p. 9).

10. Os responsáveis foram notificados anteriormente pelas mesmas irregularidades, conforme quadro de peça 13, p. 82.

11. O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni apresentou defesa, por intermédio de advogado (peça 13, p. 19-48), conforme procuração (mesma peça, p. 51). O Senai/MA e o Sr. Elito Hora Fontes Menezes também se manifestaram nos autos (mesma peça, p. 53 e 56-69).

12. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 7/2014, concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade aos seguintes gestores (peça 13, p. 70-91):

a) Sr. Ricardo Alencar Fecury Zenni, ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Social — Sedes/MA, em razão de ser o responsável pela gestão dos recursos públicos repassados ao Senai/MA, contudo, deixou de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização e comprovação das ações contratadas;

b) Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Junior, ex-Secretário Adjunto do Trabalho;

c) Sr. José Ribamar da Costa Correia, ex-Superintendente do Trabalho da Sedes/MA;

d) Sr. Ricardo Nelson Gondim de Faria, ex-Supervisor de Qualificação Profissional da Sedes/MA e responsável pela autorização do pagamento das parcelas à entidade executora e pelo acompanhamento do programa;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62268087.

e) Sr. Hilton Soares Cordeiro (relatório parcial, peça 2, p. 47, 58, 66,111 ex-encarregado do Serviço de Supervisão Sedes/MA e atestou que as ações de qualificação profissional foram integralmente realizadas.

f) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai/MA, entidade executora e o Senhor Elito Hora Fontes Menezes, ex-Diretor do Senai/MA foram responsabilizados solidariamente pelo dano ao erário, em decorrência da execução fora do prazo de vigência objeto pactuados, conforme os motivos expostos no relatório de análise do TCU e Nota Técnica 066/2014/GETCE/SPPE/MTE.

13. O Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União 2.245/2014 (peça 13, p. 146-149) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (mesma peça, p. 152-153, 156), o processo foi remetido a este Tribunal.

14. Na análise inicial, no âmbito desta Corte de Contas (peça 15), o auditor do feito entendeu que embora no relatório refeito conste a análise dos itens irregulares apontados na instrução original do TC 018.969/2013-5, a SPPE não cumpriu a determinação contida no Acórdão TCU 3.114/2014-2ª Câmara, porque não houve uma vinculação entre as irregularidades e as evidências constantes dos autos que possam sustentar a glosa integral proposta pelo tomador de contas, inclusive, o somatório dos valores demonstrados no item 14 do Relatório da TCE é inferior ao total dos repasses.

15. Neste contexto, consignou que no caso das despesas realizadas fora do prazo de vigência do contrato, o tomador de contas deixou de realizar o confronto entre as ações efetivamente realizadas no período da vigência do contrato que, conforme relatórios parciais, seria de 13/12/2004 a 31/12/2004. Acrescentou ainda que embora na jurisprudência do TCU a realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio configure irregularidade grave, as circunstâncias no caso concreto devem ser analisadas, constituindo fato crucial para atenuação da irregularidade, a comprovação da efetiva utilização dos recursos no objeto pactuado ((Acórdãos 1.823/2015-TCU-1ª Câmara, Relator Benjamin Zymler; 5.674/2015-TCU-2a Câmara, Relator Vital do Rêgo; 7.147/2015-TCU-1ª Câmara, Relator Bruno Dantas e 7.493/2015-TCU-1a Câmara, Relator Weder de Oliveira). Desse modo, se as atividades realizadas fora do prazo de vigência puderem ser confirmadas como em favor das ações do convênio, não se pode falar em glosa total.

16. Ainda no entendimento do nobre auditor, a questão acima levantada foi um dos motivos da determinação do item 1.8.1 do Acórdão 3.114/2014-2ª Câmara de reanálise das irregularidades, relacionando-as com cada evento que deveria ser realizado, permitindo que a quantificação do débito pudesse ser feita de forma segura e individualizada para cada conduta dos responsáveis, e isto não foi cumprido. Desse modo, propôs a realização de diligência à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, solicitando a realização da correlação entre o evento (curso), valor, documento comprobatório, irregularidade, evidência, conforme planilha abaixo:

Curso (Nome)	Folha (Localização no Processo TCE)	Nota Fiscal (Nº)	Folha (Localização no Processo TCE)	Ordem Bancária	Folha (Localização no Processo TCE)	Valor da Glosa (R$)	Motivo da Glosa	Evidências que fundamentam cada valor de glosa	Folha (Localização no Processo TCE)

17. Após anuência da instância superior (peça 16), foi encaminhado à SPPE o Ofício 0622/2018-TCU/SECEX-MA, de 2/3/2018 (peça 17), o qual foi recebido em 15/3/2018 (peça 18). Após pedido de dilação de prazo (peça 19), o qual foi devidamente concedido (peças 20 a 22), e na falta de resposta, a comunicação supra foi reiterada, por intermédio do Ofício 2086/2018-TCU/SECEX-MA, de 13/7/2018 (peça 23), recebido em 26/7/2018 (peça 24). A SPPE novamente solicitou prorrogação de prazo (peça 25) e o pedido foi novamente atendido (peças 26 a 30). Finalmente, a demandada encaminhou a resposta e documentação vistas nas peças 31 a 39, as quais serão analisadas juntamente com as irregularidades

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62268087.

apontadas na presente tomada de contas especial.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos 22/2/2005, 11/3/2005 e 14/3/2004, as despesas impugnadas datam de 11/2004 a 11/2005 (peça 12, p. 7-15) e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2014, conforme demonstrado no parágrafo nono acima.

19. Além disso, considerando que os fatos descritos na presente tomada de contas especial são os mesmos do processo autuado sob o TC 018.969/2013-5, os mesmos responsáveis tiveram conhecimento das constatações em março de 2010 (peça 11, p. 361-397, do referido processo).

20. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R$ 100.000,00, conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016 .

21. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

22. No exame comparativo entre as análises proferidas na tomada de contas especial autuada sob TC 018.969/2013-5 (cf. peças 11, p. 313-359, peça 12, p. 88-144) e o presente processo, de fato, não existe substancial alteração, evidenciando que a determinação concernente à análise esmiuçada quanto à totalidade das situações fáticas e jurídicas que caracterizasse o real descumprimento das normas do convênio e contrato celebrado com o Senai/MA não foi cumprida.

23. Igualmente, a resposta à diligência encaminhada pela Secex/MA, mencionada no parágrafo décimo sexto, também evidencia o não atendimento da demanda nos termos ali requeridos. O Ofício 4622/2018/SPPE-MTb, de 30/10/2018, subscrito pelo Secretário da pasta, apenas encaminha a Nota Informativa 043/2018/GETCE/MTb, elaborada pelo Grupo Executivo de Tomada de Contas Especial – GETCE, e a Nota Informativa 789/2018/CGPC/SPPE/MTb, elaborada pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas - CGPC (peça 31, p. 2-3), acompanhadas dos documentos colacionados nas peças 32 a 39.

24. A nota informativa elaborada pelo GETCE informa a impossibilidade de atendimento à diligência pelo fato de não ter ficado nenhum documento em sua posse após o envio dos autos ao TCU, em 12/1/2015, após a conclusão dos trabalhos. Acrescenta que mesmo na hipótese de devolução do processo ao MTb poderia não ser suficiente para o atendimento da diligência, pela possibilidade de os documentos imprescindíveis não constarem dos autos em questão, o que demandaria a necessidade de deslocamento de técnicos até a sede da contratada em São Luís/MA, para verificar se tais documentos existem.

25. O teor da nota informativa elaborada pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas – CGPC é o mesmo do GETCE, ou seja, impossibilidade de atender a diligência, com a seguinte justificativa:

> 2. Informa-se contudo que não foi possível verificar nos autos, conforme verificado no processo digitalizado e anexado a esta Nota, que os valores glosados relativos ao contrato 27/2004 /Sedes/Senai foram apurados em análise de prestação de contas, sendo importante observar que não se constatou qualquer referências (SIC) à (SIC) documentos de análise de prestação de contas (Nota Técnicas e/ou Pareceres), seja nas manifestações internas deste Ministério, seja nos Acórdãos e outros documentos do TCU.

26. Os argumentos apresentados por ambos os órgãos técnicos do então Ministério do Trabalho

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62268087.

não podem ser aceitos como plausíveis. Bastava ter solicitado os documentos constantes dos autos do TC 018.969/2013-5 e do processo em tela, tendo em vista que foram eles que subsidiaram as notas técnicas e o relatório da tomada de contas especial constantes dos processos em referência. A resposta encaminhada pela SPPE, bem como os documentos, em nada acrescentam às informações já constantes dos autos.

27. A atitude da SPPE evidencia a pouco importância dada à demanda da Secex/MA. Desse modo, a providência a ser adotada seria a devolução do processo à referida Secretaria para que cumprisse a determinação do TCU na forma requerida. Contudo, considerando o lapso temporal entre o repasse e utilização dos recursos e o presente momento (15 anos), será procedida a análise das irregularidades apontadas pelo órgão repassador com base nas informações até aqui produzidas, de modo evitar a postergação do deslinde do processo.

28. Não obstante a ilação supra, deve ser aplicada multa ao Secretário da SPPE, quando do exame do mérito deste processo, ao Sr. Marcos Orlando Menezes Ferreira, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, tendo em vista que ele não demonstrou o devido esforço para o atendimento da diligência efetuada pela Secex/MA.

29. As irregularidades que motivaram a impugnação do valor total do contrato celebrado entre a Sedes/MA e o Senai/MA dizem respeito tanto à execução física, quanto à financeira. Desse modo, nos parágrafos seguintes serão descritas e analisadas.

Irregularidades verificadas na execução física do Contrato 27/2004-Sedes

30. **Descrição:** as irregularidades relativas à execução física das ações objeto do Contrato 27/2004-Sedes serão transcritas e analisadas em um mesmo item, uma vez que, em seu conjunto, suscitam dúvidas quanto ao real cumprimento da meta de capacitação dos 544 jovens previstos no referido contrato, em termos qualitativos e quantitativos, tendo em vista as constatações abaixo (peça 12, p. 19):

a) dissonância entre os documentos comprobatórios da realização dos cursos previstos no Contrato 27/2004-Sedes;

b) turmas com alunos inscritos muito tempo depois após iniciado o curso ou após o fim do cronograma letivo;

c) expedição de relatório antes da efetiva conclusão das turmas;

d) divergência entre os alunos dados como inscritos e os que aparecem na lista de frequência dos cursos.

30.1 A Nota Técnica 66/2014/GETCE/SPPE/MTE, de 7/10/2014 (peça 12, p. 5-20), tampouco o Relatório de Tomada de Contas Especial descrevem e identificam as situações que caracterizam as irregularidades, as constatações são apenas descritas em forma de título.

30.2 **Análise**: a descrição das referidas irregularidades constam da instrução elaborada no âmbito do TC 018.969/2013-5, na forma abaixo reproduzida (peça 1, p. 7-8).

> f) **turmas com alunos inscritos muito tempo empós iniciado o curso ou após o fim do cronograma letivo**: induvidosamente aberrante é o caso — onipresente nas listagens de cursos que vão da p.394 da peça 5 em diante — de educandos que teriam logrado inscrever-se nos cursos ministrados pelo Senai-MA ou bem depois de iniciadas as aulas, ou, de maior ininteligibilidade, bastante tempo depois de findo o período das aulas, chamando a atenção especialmente as turmas de mecânica de motos e técnico em refrigeração no Município de Balsas (MA) e de mecânica de motos em São Luís (MA), às peças 6, p. 4-26 e 28-44, e 8, p. 160-174, respectivamente;
>
> g) **expedição de relatório antes da efetiva conclusão das turmas**: foram expedidos, invariavelmente no dia 22/2/2005, os denominados resultados de curso por educando (p.152 da peça 7 e sequentes), nos quais se afirmou, mesmo antes do efetivo período de aulas em cada turma, a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62268087.

participação conclusiva dos diversos alunos;

h) **divergência entre alunos dados como inscritos e os que aparecem na lista de frequência dos cursos**: trata-se de desajustes entre o rol dos considerados inscritos e os que vieram a assinar a correlata frequência, dando-se à guisa de ilustração a incoerente situação destes alunos:

h.1) do curso de mecânica de automóveis, turma 9011 (peça 6, p. 46-60):

- Acácio Alves Chaves;

- Antônio Rodrigues da Silva Filho;

- Redeinarques Morais Lima;

h.2) do curso de mecânica de motos, turma 8017 (peça 6, p. 62-80):

- Auro Sérgio Gomes da Silva;

h.3) do curso de marceneiro, turma 90015 (peça 6, p. 132-150):

- Misael da Cruz Peixoto; 133, 137, 141; h.4) do curso de informática, turma 80038 (peça 8, p. 4-28):

- Edilamar Oliveira dos Santos;

- Adaison Marcos Ferreira Pereira.

30.2.1 Compulsando os autos, verificou-se o seguinte:

a) Em 25 de fevereiro de 2005, a Secretária de Desenvolvimento Social atestou a conclusão dos cursos de Mecânico de motos realizado no período de 13/12/2004 a 14/1/2005 (peça 6, p. 22-23). Na relação de inscritos (peça 8, p. 93), a data de inscrição dos educandos é 28/1/2005. Com relação ao curso de Técnico em Refrigeração em Balsas/MA, o atestado é de 1º de fevereiro de 2005, e o período de realização 17/1/2005 a 23/2/2005 (peça 6, p. 12). Já na Relação de Educandos Inscritos nos cursos de Balsas, consta que as inscrições ocorreram em 22/2/2005 e 11/4/2005 (peça 6, p. 55). Portanto, para ambos os cursos e locais, confirma-se a inconsistência de inscrição praticamente no final de execução e também após a realização dos cursos;

b) a inconsistência informada na alínea "g" pode ser confirmada na peça 9, p. 19-20, 34-35. Observa-se ainda que para o curso de Mecânico de Auto, em Paço do Lumiar, o período de realização 3/1/2005 a 31/1/2005, e o período de inscrição 22/2/2005. O mesmo curso, em São Luís, o período de realização é 17/1/2005 a 25/2/2005 e o período de inscrição 22/2/2005, bem como 13/12/2004 a 14/1/2005, emissão do relatório 16/2/2005, e o período de inscrição 14/2/2005 (mesma peça, p. 49-52). As inconsistências prosseguem (mesma peça, p. 74-75, 87-88, 101-102, 114-115, 127-128, 153-154, 180-181);

c) no caso da alínea "h", verificou-se que os educandos Acácio Alves Chaves e Antonio Rodrigues da Silva Filho aparecem na lista de inscrição como inscritos em 28/1/2005 e concludentes, mas não se encontram na folha de frequência do curso mecânica de automóveis (peça 6, p. 69, peça 7, p. 124). Já o educando Redemarques Morais Lima, não aparece na lista de inscrição, mas consta nas folhas de frequência e recebimento de certificado, material didático e lanche (peça 6, p. 70, 72, 76 e 81). Auro Sérgio da Silva consta apenas na folha de frequência (mesma peça, p. 87). Misael da Cruz Peixoto não consta da lista de inscritos, apenas na folha de frequência e recebimento de certificado (mesma peça, p. 133, 137 e 141). Edilamar Oliveira dos Santos consta tanto da lista de inscritos como também da folha de frequência (peça 7, p. 154, 179, 181, 183, 189, 193, 195, 197 e 199 e Adaison Marcos Ferreira Pereira consta da folha de frequência, contudo, não aparece na lista de inscritos (peça 7, p. 155, 157, 159, 161, 163, 165, 167, 171, 173, 175, 177).

30.2.2 As inconsistências ora confirmadas demonstram que as informações sobre a execução física das ações do Contrato 27/2004-Sedes não são confiáveis e, juntamente com as demais irregularidades constatadas robustece a impugnação dos valores repassados ao Senai/MA.

Irregularidades na execução financeira

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62268087.

31. **Constatação**: reembolsos de despesas que se reportam à data anterior ou posterior à vigência do pacto selado entre a Sedes e o Senai para realização das metas do PNQ/2004 (peça 12, p. 7-17)

31.1 **Descrição**: a Cláusula Décima do contrato 27/2004 estabeleceu que a vigência do ajuste iniciaria a partir da data da publicação de sua resenha no Diário Oficial até 31/12/2004, podendo ser prorrogada mediante termo aditivo. A publicação ocorreu no Diário Oficial do Maranhão em 8/12/2004, portanto a execução ficou restrita ao período de 8/12/2004 a 31/12/2004, divergente da interpretação do relatório técnico do TCU que considerou a partir da data da assinatura 19/10/2004 a 31/12/2004.

31.1.1 O GETCE/SPPE encaminhou expediente à Sedes/MA e ao Senai/MA, os quais encaminharam os documentos originais do Processo 1867/2004 (relativo à contratação do Senai), contudo não foi encontrado termo aditivo ou de apostilamento que demonstrasse a prorrogação do prazo.

31.1.2 A Sedes/MA repassou os valores do Contrato 27/2004 em três parcelas. A primeira, em 22/2/2005, no valor de R$ 130.565,44, e a segunda no mesmo valor, em R$ 11/3/2005, no valore de R$ 82.565,44, e a terceira em 11/3/2005, no valor de R$ 48.000,00 (peça 2, p. 60-62, 116-117), quando a vigência do contrato expirou em 31/12/2004, portanto, em flagrante descumprimento da cláusula acima mencionada.

31.1.3 Os documentos contábeis apresentados pela entidade executora evidenciam que os pagamentos foram efetuados em data totalmente fora da vigência do contrato, nos termos da Cláusula Décima c/c § 3º da Cláusula Sétima do Contrato 27/2004, conforme tabelas demonstrativas de gastos com pessoal, no valor de R$ 71.563,86; encargos, no valor de R$ 15.805,93; despesas com viagens no valor de R$ 7.954,70; despesas com hospedagem, lanches e refeições, no valor de R$ 48.639,96; despesa com material didático/consumo, no valor de R$ 69.487,40; despesas com transporte, no valor de R$ 6.106,20 e despesas com divulgação, no valor de R$ 13.852,85; notas fiscais sem data de emissão, no valor de R$ 11.904,60, e despesas de encargos sem pertinência com o contrato, no valor de R$ 8.400,80.

31.2 **Análise**: na tentativa de se certificar se houve termo aditivo ao Contrato 27/2004-Sedes, o GETCE encaminhou, em 12/9/2012, correspondência à Secretaria de Estado do Trabalho e Economia Solidária do Maranhão, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial solicitando o original e/ou cópia autenticada do termo aditivo e/ou apostilamento ao Contrato 27/2004 (peça 11, p. 142-143, 146-149).

31.2.1 Em resposta, o Senai informou que o termo de prorrogação de prazo foi consumido pelo incêndio ocorrido em 20/4/2012, na sede da Federação das Indústrias do Estado do Maranhão – FIEMA, conforme Laudo 156-2012/ICRIM, Ocorrência 7931/2012 e Certidão de Ocorrência B154999, anexados ao DIREG/MA – Ofício 112/2014, de 1/10/2014 (peça 11, p. 154-165, peça 12, p. 1-4).

31.2.2 A justificativa para o não encaminhamento do termo de prorrogação de prazo não foi aceita pelo GETCE, o qual argumentou que não consta do laudo que no local onde ocorreu o incêndio, no caso, o almoxarifado, havia "documentos arquivados ou mesmo arquivos documental" (peça 13, p. 85). No laudo foi consignado que: "os danos decorrentes do incêndio em pauta mais visíveis foram os seguintes: queima por fogo de equipamentos elétricos, equipamentos mecânicos, equipamentos de proteção individual, materiais de escritório, escolar, etc, que estavam dispostos na área do fogo e na suas adjacências" (peça 11, p. 156).

31.2.3 Diante da situação descrita acima, há fortes evidências que não houve prorrogação de prazo do Contrato 27/2004-Sedes. Até porque se o termo existisse teria integrado os documentos de prestação de contas. Dessa forma, resta configurada a irregularidade concernente à realização de despesa fora do prazo de vigência do contrato, contrariando a Cláusula Décima c/c § 3º do referido contrato, bem como o art. 8º, inciso V, da IN/STN 01/1997.

31.2.4 Em que pese a configuração da irregularidade, em face do princípio da verdade material que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62268087.

prevalece nos processos de controle externo, a jurisprudência deste Tribunal tem aceitado despesas nesta situação desde que comprovada a efetiva utilização no objeto pactuado, conforme mencionado na instrução de peça 15 (Acórdãos 1.823/2015-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler; 5.674/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Vital Do Rêgo; 7.147/2015-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas e 7.493/2015-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

31.2.5 No presente caso, verifica-se a inviabilidade da execução do contrato ter ocorrido no período de 8/12/2004 a 31/12/2004, ainda mais considerando as festas de final de ano, tendo em vista que a carga horária dos cursos de capacitação era de 200 horas (peça 1, p. 19, 54, 97-108), e mesmo com 8 horas diárias seriam necessárias no mínimo, 50 dias úteis. Além disso, a Sedes/MA transferiu os valores para o Senai/MA em 22/2/2005 e 11/3/2005 e, mesmo constando da Cláusula quarta do contrato de que seria pago a metade do valor contratado (R$ 130.565,44) após a comprovação da execução de 50% das ações de capacitação e 50% após a apresentação do relatório final (peça 2, p. 38-39), seria inevitável a existência de pagamentos no exercício de 2005.

31.2.6 Desse modo, se a única irregularidade fosse os pagamentos realizados fora do prazo de vigência do contrato, e os documentos comprobatórios das despesas guardassem correlação com os cursos de capacitação previstos no contrato, restaria tão somente a impropriedade de natureza formal.

31.2.7 Ocorre que além da irregularidade em comento, nas tabelas demonstrativas das despesas realizadas fora do prazo de vigência, foi apontado que a integralidade dos documentos pretensamente comprobatórios das despesas com recursos do convênio não fazem referência quanto ao título e número do convênio e/ou ao Contrato 27/2004, constam notas fiscais sem data emissão, despesas sem pertinência com o objeto do convênio, ausência de documentação comprobatória da despesa e falta de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio, dissonância entre os documentos comprobatórios da realização dos cursos previstos no Contrato 27/2004-Sedes, além das inconsistências relativas à execução física das ações pactuadas, mencionadas no parágrafo 30 (trinta), que tornam as informações pouco confiáveis, quanto à real utilização dos recursos do convênio no objeto contratado, portanto, entende-se que a execução fora do prazo do vigência do convênio contribui para a reprovação das contas e imputação de débito aos responsáveis.

32. **Constatação**: Notas fiscais sem data de emissão (peça 12, p. 15)

32.1 **Descrição**: nas tabelas elaboradas pelo GETCE das despesas realizadas fora do prazo de vigência constam a existência de notas fiscais sem data de emissão, as quais somam R$ 11.904,60. Os pagamentos ocorreram nas datas de 31/1/2005 e 1/2/2005, à empresa Elizete Arruda Delgado, em 31/1/2005 à empresa Jotobá Peças Som Acessórios e Serviços Ltda. e 1/10/2005 à empresa Unigraf – Unidade Industrial Gráfica Ltda.

32.2 **Análise**: as despesas realizadas junto à empresa Elizete Arruda Delgado constam das Notas Fiscais 238, no valor de R$ 750,00, referem-se a 60 pernoites para os professores do curso de Mecânica de Moto e Costura Industrial em Barra do Corda/MA; Nota Fiscal 241, no valor de R$ 3.360,00, diz respeito a lanches para os referidos cursos, e Nota Fiscal 240, no valor de R$ 300,00, relativo a 75 refeições para os professores dos referidos cursos (peça 3, p. 109-111).

32.2.1 Ocorre que além das notas fiscais serem emitidas sem datas, as despesas com hospedagem, lanches e refeições para os professores não podem ser aceitas como regulares, tendo em vista que os professores receberam diárias, como comprovam os documentos de peça 3, p. 88-93, 116-117, 123-124).

32.2.2 No caso da empresa Jatobá Peças Som Acessórios e Serviços Ltda. foram adquiridas peças para o curso de Mecânica de Automóveis, conforme Notas Fiscais 9488, no valor de R$ 583,60 e 9489, no valor de R$ 1.211,60, o pagamento foi realizado mediante o cheque 415450, de 27/1/2005, e o depósito em 3/1/2005 (peça 4, p. 77-91).

32.2.3 No que diz respeito à Unigraf – Unidade Industrial Gráfica Ltda., a Nota Fiscal 6897, no valor de R$ 6.000,00, se refere à confecção e impressão de serviços gráficos (peça 5, p. 179). O

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62268087.

pagamento ocorreu em 1/10/2005 (peça 5, p. 178), data muito distante do período informado como de realização dos cursos e pagamentos efetuados ao Senai/MA pela Sedes/MA.

32.2.4 Desse modo, se não fosse as demais irregularidades constatadas na execução do contrato 27/2004-Sedes, a despesa realizada junto à empresa Jatobá Peças Som Acessórios e Serviços Ltda. poderia ser acatada. As demais, mesmo na hipótese de atenuação do pagamento fora do prazo de vigência do contrato, não poderiam ser aceitas, pois no caso das despesas com hospedagem e alimentação dos professores resta caracterizado pagamento em duplicidade, e da Unigraf, pelos motivos já expostos, contrariando o disposto no art. 30 da IN/STN 1/1997.

33. **Constatação**: documentos de comprovação dos gastos sem referência ao Convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA, ao Contrato 27/2004-Sedes ou aos cursos ministrados pela Senai/MA (peça 12, p. 17)

33.1 **Descrição**: a Nota Técnica 66/2014/2014/GETCE/SPPE/MTE consignou que após a elaboração das planilhas, foi observado que toda a documentação comprobatória relativa aos pretensos gastos do Senai/MA não fazem referência ao Convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA, ao Contrato 27/2004-Sedes ou aos cursos ministrados pelo Senai/MA

33.2 **Análise**: o exame dos documentos constantes dos autos evidenciam que somente as notas fiscais emitidas pelo Senai/MA fazem referência ao Contrato 27/2004 e ao processo de contratação do referido serviço social (processo 1867/2004) e ao PNQ2004 (peça 2, p. 46, 64-64). Contudo, a identificação apenas nas notas emitidas pelo Senai não é suficiente para estabelecer o nexo causal entre as despesas realizadas pela entidade executora e os recursos do convênio. Há a necessidade de a contratada demonstrar também esse nexo entre os gastos por ela efetuados e os mencionados recursos.

33.2.1 A constatação contraria o art. 30 da IN/STN 1/1997, bem como o disposto na Cláusula Sétima, Parágrafo Sétimo do termo de convênio.

33.2.2 A identificação do convênio nos documentos comprobatórios da despesa não constitui mera formalidade, trata-se de meio de prevenção a riscos de um mesmo documento ser utilizado para a comprovação de despesa de mais de uma fonte de recurso. Desse modo, verifica-se que o convenente não logrou êxito em comprovar que os recursos foram utilizados no objeto conveniado, devendo os recursos serem devolvidos aos cofres da União.

34. **Constatação**: Despesas sem pertinência com o objeto do Convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA, ao Contrato 27/2004-SEDES/MA (peça 12, p. 17)

34.1 **Descrição**: o GETCE verificou a realização de despesas com contribuição sindical, FGTS e FGTS de rescisão contratual, no valor de R$ 8.400,80, conforme planilha vista na peça 12, p. 17, as quais não guardam pertinência com as despesas previstas no Plano de Aplicação, porque não integram o pagamento de pessoal por Recibo do Pagamento Autônomo (RPA).

34.2 **Análise**: as despesas acima mencionadas revelam a utilização do recurso com desvio de finalidade, pois não há comprovação de que ocorreram em benefício do objeto conveniado, tendo em vista que foram contratados serviços de terceiros – PF, ou seja, serviços prestados, para ministrarem os cursos de capacitação. Deste modo, o gasto se enquadra no disposto no art. 8º, inciso IV, da IN/STN 1/1997, Cláusula Sexta, Parágrafo Quarto, do termo de convênio e Cláusula Sétima, § 2º, do Contrato 27/2004, devendo ser devolvido, nos termos do art. 21, § 4º, inciso II, da referida instrução normativa.

35. **Constatação**: Ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R$ 7.684,52 (peça 12, p. 17)

35.1 **Descrição**: na análise da documentação apresentada pela convenente, não foram encontrados comprovantes de gastos no valor de R$ 7.684,52

35.2 **Análise**: a ausência de documentos comprobatórios da despesa contraria o disposto nos arts.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62268087.

62 e 63 da Lei 4.320/1964, bem como no art. 30 da IN/STN 1/1997, devendo, deste modo, ser devolvido aos cofres da União.

36. **Constatação**: Dissonância entre os documentos comprobatórios da realização dos cursos previstos no Contrato 27/2004-SEDES/SENAI (peça 12, p. 19)

36.1 **Descrição**: a irregularidade não foi caracterizada na Nota Técnica 66/2004/GETCE/SPPE/MTE

36.2 **Análise**: a instrução elaborada no âmbito do TC 018.969/2013-5 (peça 1, p. 6), consignou que os documentos listados abaixo destoam entre si quanto às informações neles contidas relativamente à realização dos cursos previstos no Contrato 27/2004-Sedes/MA:

> a) atestado à peça 2, p. 202 e relatório final do projeto (peça 2, p. 156-158), quanto à data de execução de dois cursos de mecânico de automóveis em São Luís (MA);
>
> b) atestado à peça 2, p.206 e relatório final do projeto (peça 2, p. 156-158), com respeito ao número de turmas do curso de técnico em refrigeração ministrados em São Luís (MA);
>
> c) resultado de qualificação (peça 5, p.346), e relatório final do projeto (peça 2, p. 156- 158), no que concerne aos períodos das duas turmas do curso de marceneiro em João Lisboa (MA);
>
> d) resultado de qualificação (peça 5, p.348) e relatório final do projeto (peça 2, p. 156-158), concernentemente aos períodos das quatro turmas do curso de mecânico de automóveis em São Luís(MA);
>
> e) resultado de qualificação (peça 5, p.348), e relatório final do projeto (peça 2, p. 156-158), no que tange ao número de turmas e períodos do curso de técnico em refrigeração em São(MA).

36.2.1 No exame dos autos, percebe-se com relação à alínea "a", que houve 4 turmas do curso de Mecânico de Auto em São Luís/MA. Duas no FUMCAS, com período de realização de 13/12/2004 a 14/1/2005 (peça 6, p. 10), e duas no SINE, executados no período de 31/1/2005 a 28/2/2005 e 17/1/2005 a 25/2/2005 (mesma peça, p. 23). No Relatório final consta o seguinte período: 13/12/2004 a 25/2/2005, 31/1/2005 a 28/2/2005, 17/1/2005 a 25/2/2005 (peça 2, p. 68-69), confirmando a divergência, tendo em vista que há coincidência apenas em dois períodos. No caso do curso de Técnico em Refrigeração, as turmas do SINE ocorreram em 13/12/2004 a 14/1/2005 e 17/1/2005 a 25/2/2005 (peça 6, p. 23), e no Relatório Final há apenas uma turma, de 17/1/2005 a 25/2/2005, confirmando a divergência.

36.2.2 No caso da alínea "b", o atestado de conclusão do curso mencionada que houve duas turmas em São Luís de Técnico em Refrigeração, e no relatório final (peça 6, p. 23, peça 2, p. 69), apenas uma turma, confirmando a divergência.

36.2.3 Quanto à alínea "c", o Relatório Final demonstra duas turmas de marcenaria em João Lisboa/MA, executadas no período de 17/1/2005 a 23/2/2005 e 3/1/2005 a 4/2/2005, ambas com 20 alunos previstos, matriculados e concludentes, a 200 horas aula (peça 2, p. 69). Nas páginas 97-98, constam que as aulas ocorreram de 7:30 às 11:30 e 13:30 às 17:30, no período de 3/1/2005 a 4/2/2005, uma turma ministrada pelo Professor Antonio Aridevaldo Araújo de Lima, e a outra pela Professora Isaura Alves de Alencar. No Resultado de Qualificação Detalhado, as turmas foram juntadas (40 alunos), e consta que a execução ocorreu no SINE, no período de 16/12/2004 a 25/2/2005 (peça 5, p. 191), confirmando a divergência.

36.2.4 No que diz respeito às quatros turmas de Mecânico de Auto, alínea "d", já foi demonstrado no subitem 36.2.1 as divergências no período de execução entre o atestado e o relatório final. No documento denominado resultado da qualificação as 4 turmas foram juntadas, e contas que a execução ocorreu no período de 13/12/2004 a 28/2/2005 (peça 5, p. 192), confirmando, mais uma vez, a divergência. O mesmo ocorreu com o curso de Técnico em Refrigeração, no qual consta 13/12/2004 a 25/2/2005 (mesma peça e página).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62268087.

36.2.5 Verifica-se, portanto, que as informações estão contraditórias, reforçando as evidências de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

37. **Constatação**: Deficiente trabalho de acompanhamento e fiscalização por parte da Sedes/MA da execução das ações previstas no Convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA, ao Contrato 27/2004-SEDES (peça 12, p. 19)

37.1 **Descrição**: o órgão repassador não encontrou evidências de acompanhamento e fiscalização das ações de qualificação contratada, com vistas à verificação da regular execução do objeto contratado, contrariando o disposto na Cláusula Terceira do Contrato 27/2004

37.2 **Análise**: a irregularidade está mais afeta à execução física do que à financeira. A fiscalização e o acompanhamento constitui poder-dever do contratante, bem como uma ferramenta para reduzir ou prevenir riscos de inexecução ou execução em desacordo com o pactuado e, ainda, possibilita a correção de falhas/impropriedades tempestivamente. No presente caso, a convenente não cumpriu o seu dever de supervisionar a execução do objeto do contrato (Cláusula Terceira, item 1, "a"), tendo em vista que não há evidências de que houve vistoria *in loco* no período de execução do contrato. Encontrou-se apenas os relatórios de supervisão sem identificação do responsável pela vistoria e data de realização (peça 11, p. 118-121) que, inclusive, apontou deficiências neste quesito e em outras áreas.

37.2.1 O não acompanhamento da execução do contrato além de configurar infração à norma legal e regulamentar, contribuiu para a ocorrência das irregularidades constatadas, motivo pelo qual integrará as irregularidades que motivaram a impugnação do valor total do contrato.

37.2.2 A irregularidade motivaria também a audiência dos responsáveis. Não obstante, considerando que já se passou mais de dez anos da ocorrência dos fatos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, não será proposta a doção da medida.

38. Pelas irregularidades acima identificadas foram responsabilizados os Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15); Lúcio de Gusmão Lobo Junior (CPF 183.437.081- 7); José de Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68); Ricardo Nelson Gondim Faria (CPF 706.068.383-68); Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87); Elito Hora Fontes Menezes (CPF 077.017.485-04) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — Senai/MA (CNPJ: 03.775.543/0001-79).

39. Em que pese a responsabilização solidária dos gestores da Sedes/MA acima identificados, somente foram definidas as condutas dos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Hilton Soares Cordeiro.

40. O Senhor Ricardo de Alencar Fecury Zenni foi o signatário do Convênio e do Contrato 27/2004 e ordenador da despesa (peça 1, p. 18-31, peça 2, p. 15-22, 34-42). O Sr. Hilton Soares Cordeiro atestou a realização dos serviços e emitiu parecer favorável à liberação das parcelas ao Senai/MA (peça 2, p. 46-47, 64-66), portanto, concorda-se com as suas responsabilização. Mesmo posicionamento se aplica ao Senhor Ricardo Nelson Gondim de Faria porque sendo ele incumbido da supervisão do contrato, a ausência da efetiva fiscalização contribuiu para a ocorrência das irregularidades.

41. Quanto aos Srs. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior e José Ribamar da Costa Correia, não foi encontrado nos autos nenhum ato por eles praticado que contribuiu para a ocorrência das irregularidades, assim, verifica-se que eles foram responsabilizados objetivamente, simplesmente por exercerem cargos de gestão, portanto, devem ser excluídos do rol de responsáveis (v. parágrafo décimo segundo).

42. No caso do Sr. Elito Hora Fontes Menezes, considera-se cabível a sua responsabilização, porque ao assinar o Contrato 27/2004, na qualidade de Diretor Regional do Senai (peça 2, p. 34-42), comprometeu-se a executar as ações nos termos acordados e não o fez. Além disso, há evidência nos autos de sua efetiva atuação na condução do sobredito contrato (peça 2, p. 52-53, 67, 120, 174). Já o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai/MA deve ser responsabilizado porque o seu titular

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62268087.

agiu em seu nome.

43. Os Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni e Elito Hora Fontes Menezes e o Senai/MA apresentaram justificativas para as irregularidades constatadas pelo órgão repassador (peça 13, p. 19-48, 53 e 56-69), mas não lograram êxito em saná-las (peça 13, p. 83-90).

44. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu nos dias 22/2/2005 e 11/3/2005 (peça 2, p. 62, 116-117), os pagamentos ocorreram no período 10/11/2004 a 1/10/2005 (peça 12, p. 9-17), e a citação ainda não ocorreu.

45. Informa-se que em pesquisa aos sistemas corporativos do TCU, foi encontrado débito imputável aos responsáveis abaixo, em outros processos em tramitação no Tribunal:

45.1 Ricardo de Alencar Fecury Zenni:

a) TC 018.725/2013-9 – tomada de contas especial: aplicação irregular de recursos do Convênio MTE/SPPE35/2003-GDS/MA (Siafi 484.031) e Contratos 096 e 118/2003 celebrados entre a Sedes/MA e o Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC), no valor de R$ 128.167,82. O processo se encontra no SPG-CMCS, aguardando conclusão de pronunciamento do MP, com proposta de arquivamento;

b) TC 019.041/2013-6 - tomada de contas especial: aplicação irregular de recursos do Convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA (Siafi 505.624) e Contrato 10/2005 celebrado entre a Sedes/MA e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, no valor de R$ 99.540,84. O processo se encontra na Secex-TCE/D5, aguardando instrução após a citação;

c) TC 011.761/2014-8 - tomada de contas especial: aplicação irregular de recursos do Convênio MTE/SPPE 15/2003-GDS/MA (Siafi 478.907), valor de R$ 982.615,28. O processo se encontra na Secex-TCE-Trabalho aguardando distribuição para instrução;

d) TC 001.285/2014-9 - tomada de contas especial: aplicação irregular de recursos do Convênio MTE/SPPE 35/2003-GDS/MA (Siafi 484.031) e Contrato 110/2003 celebrado entre a Sedes/MA e o Instituto Superior de Estudos Aplicados do Rio de Janeiro – Isea ou Isearj, totalizando R$ 79.996,35. Foi proposta a reiteração de diligência, e o processo se encontra na Secex-TCE-Trabalho aguardando instrução

45.1.1 Os processos abaixo se encontram em situação de aberto, contudo, já houve deliberação do colegiado pelo arquivamento ou já foi julgado em grau de recurso:

a) TC 024.778/2017-6 - tomada de contas especial: Acórdão 2.619/2019-2ª Câmara. Encontra-se na Seproc/Secex-TCE, em comunicação;

b) TC 020.347/2013-8 – tomada de contas especial: Acórdão 1.481/2018-TCU-2ª Câmara. Foi impetrado Recurso de Reconsideração, não conhecido, conforme Acórdão 3.372/2019-TCU-2ª Câmara. O processo se encontra na Seproc/Secex-TCE, em comunicação;

c) TC 019.274/2013-0 – tomada de contas especial: Acórdão 2.912/2017-TCU-2ª Câmara. Foi impetrado Recurso de Reconsideração, negado provimento, conforme Acórdão 1.640/2019-TCU-2ª Câmara. O processo se encontra na Seproc/Secex-TCE, em comunicação;

d) TC 000.187/2014-3 - tomada de contas especial: Acórdão 2.899/2019-2ª Câmara, e se encontra na Seproc/Secex-TCE, em comunicação;

e) TC 001.512/2014-5: tomada de contas especial: Acórdão 2.613/2019-2ª Câmara, e se encontra na Seproc/Secex-TCE, em comunicação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62268087.

f) TC 000.184/2014-4 - tomada de contas especial: Acórdão 3.105/2019-2ª Câmara, e se encontra na Secex-TCE aguardando despacho para encerramento;

g) TC 024.760/2017-0 - tomada de contas especial: Acórdão 3.107/2019-2ª Câmara, e se encontra na Secex-TCE aguardando despacho para encerramento;

45.2 Hilton Soares Cordeiro:

a) TCE 019.041/2013-6 – tomada de contas especial: aplicação irregular de recursos do Convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA (Siafi 505.624) e Contrato 10/2005 celebrado entre a Sedes/MA e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, no valor de R$ 99.540,84. O processo se encontra na Secex-TCE/D5, aguardando instrução após a citação;

b) TC 001.653/2015-6 – tomada de contas especial: aplicação irregular de recursos do Convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA (Siafi 505.624), no valor de R$ 1.754.255,92. O processo foi julgado irregular, condenando em débito o Senhor Hilton Soares Cordeiro no valor de R$ 468.733,66, e aplicado multa, no valor de R$ 80.000,00, Acórdão 3.022/2019-1ª Câmara. O processo se encontra na Serur aguardando distribuição para exame do Recurso de Reconsideração;

45.2.1 Processos na mesma situação demonstrada no subitem 45.1.1:

a) TC 019.274/2013-0 tomada de contas especial: Acórdão 2.912/2017-TCU-2ª Câmara. Foi impetrado Recurso de Reconsideração, negado provimento, conforme Acórdão 1.640/2019-TCU-2ª Câmara. O processo se encontra na Seproc/Secex-TCE, em comunicação;

b) TC 000.184/2014-4 – tomada de contas especial: Acórdão 3.105/2019-2ª Câmara, e se encontra na Secex-TCE aguardando despacho para encerramento;

c) TC 024.778/2017-6: tomada de contas especial: Acórdão 2.619/2019-2ª Câmara, e se encontra na Seproc/Secex-TCE, em comunicação;

45.3 Ricardo Nelson Gondim de Faria:

a) TC 019.041/2013-6 - tomada de contas especial: aplicação irregular de recursos do Convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA (Siafi 505.624) e Contrato 10/2005 celebrado entre a Sedes/MA e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, no valor de R$ 99.540,84. O processo se encontra na Secex-TCE/D5, aguardando instrução após a citação;

b) TC 020.347/2013-8 – tomada de contas especial: aplicação irregular de recursos do Convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA (Siafi 505.624) e Contrato 11/2005 celebrado entre a Sedes/MA e o Instituto Educar, no valor de R$ 312.763,19. Foi julgado irregular e imputado débito no valor de R$ 153.107,54 e multa no valor de R$ 30.000,00, Acórdão 1.481/2018-TCU-2ª Câmara. Foi impetrado Recurso de Reconsideração, não conhecido, conforme Acórdão 3.372/2019-TCU-2ª Câmara. O processo se encontra na Seproc/Secex-TCE, em comunicação;

45.3.1 Processos na mesma situação demonstrada no subitem 45.1.1

a) TC 000.184/2014-4 - tomada de contas especial: Acórdão 3.105/2019-2ª Câmara, e se encontra na Secex-TCE aguardando despacho para encerramento;

b) TC 024.778/2017-6: tomada de contas especial: Acórdão 2.619/2019-2ª Câmara, e se encontra na Seproc/Secex-TCE, em comunicação;

45.4 Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai/MA, apenas um processo aberto, mas que já houve a deliberação pelo arquivamento: TC 024.760/2017-0, Acórdão 3.107/2019-2ª Câmara, e se encontra na Secex-TCE aguardando despacho para encerramento.

CONCLUSÃO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62268087.

46. O exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Senhores Ricardo Alencar Fecury Zenny, Gerente da Sedes/MA, Ricardo Nelson Gondim de Faria, Supervisor de Qualificação Profissional à época, Hilton Soares Cordeiro, encarregado do Serviço de Supervisão da Sedes/MA, Elito Hora Fontes Menezes, Diretor Regional do Senai/MA à época, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai/MA, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis ora identificados, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA (Siafi 505624) e Contrato 27/2004-Sedes, em razão das irregularidades abaixo que suscitam tornam pouco confiáveis as informações concernentes à execução física das ações pactuadas, bem como impedem o estabelecimento do nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos do convênio.

a) irregularidades verificadas na execução física do ajuste: dissonância entre os documentos comprobatórios da realização dos cursos previstos no Contrato 27/2004-Sedes; turmas com alunos inscritos muito tempo depois após iniciado o curso ou após o fim do cronograma letivo; expedição de relatório antes da efetiva conclusão das turmas; divergência entre os alunos dados como inscritos e os que aparecem na lista de frequência dos cursos (parágrafo 30);

b) despesas realizadas fora do prazo de vigência do Contrato 24/2004-Sedes (parágrafo 31);

c) notas fiscais sem data de emissão, no valor de R$ 11.904,60 e com indícios de pagamento de despesas em duplicidade (parágrafo 32);

d) documentos de comprovação dos gastos sem referência ao Convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA, ao Contrato 27/2004-Sedes ou aos cursos ministrados pelo Senai/MA (parágrafo 33);

e) despesas sem pertinência com o objeto do Convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA, do Contrato 27/2004-Sedes, no valor de R$ 8.400,80 (parágrafo 34);

f) Ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R$ 7.684,52 (parágrafo 35);

g) dissonância entre os documentos comprobatórios da realização dos cursos previstos no Contrato 27/2004-Sedes (parágrafo 36);

h) deficiente trabalho de acompanhamento e fiscalização por parte da Sedes/MA da execução das ações previstas no Convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA, ao Contrato 27/2004-Sedes

47. Pode-se ainda afirmar que as irregularidades, em seu conjunto, ensejam a impugnação do valor total repassado ao Senai/MA pela Sedes/MA. Assim, em que pese existirem segregação de valores em algumas irregularidades, o débito será demonstrado pelo valor total do Contrato celebrado entre a Sedes/MA e o Senai/MA, para evitar duplicidade de cobrança.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

49. Informa-se que há delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, para a realização da citação proposta, conforme inciso II, art. 1º, da Portaria-MIN-WAR 1, de 10 de julho de 2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, dos Senhores Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15), Gerente da Sedes/MA; gestão 11/6/2002 a 7/3/2005, Ricardo Nelson Gondim Faria (CPF 706.068.383-68), Supervisor de Qualificação Profissional da Sedes/MA, gestão 4/6/2003 a 1/1/2007; Hilton Soares

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62268087.

Cordeiro (CPF 289.105.753-87), ex-encarregado dos Serviços de Supervisão, gestão 1/10/2001 a 1/1/2007; Elito Hora Fontes Menezes (CPF 077.017.485-04), Diretor Regional do Senai/MA à época, e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI/MA (CNPJ: 03.775.543/0001-79), para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento.

Ocorrência não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA (Siafi 505624) e Contrato 27/2004-Sedes, em razão das irregularidades abaixo que suscitam tornam informações concernentes à execução física das ações pactuadas pouco confiáveis, bem como impedem o estabelecimento do nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos do convênio, em razão das seguintes ocorrências:

Débito:

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
130.565,44	22/2/2005
85.565,44	11/3/2005
48.000,00	14/3/2005

Valor atualizado até 28/8/2019: R$ 570.305,83

a) irregularidades verificadas na execução física do ajuste: dissonância entre os documentos comprobatórios da realização dos cursos previstos no Contrato 27/2004-Sedes; turmas com alunos inscritos muito tempo depois após iniciado o curso ou após o fim do cronograma letivo; expedição de relatório antes da efetiva conclusão das turmas; divergência entre os alunos dados como inscritos e os que aparecem na lista de frequência dos cursos

Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15), Gerente da Sedes/MA à época; Elito Hora Fontes Menezes (CPF 077.017.485-04), Diretor Regional do Senai/MA à época, e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — Senai/MA (CNPJ: 03.775.543/0001-79)

Condutas: apresentar documentos comprobatórios dos procedimentos, concernentes à realização dos cursos de capacitação, com inconsistências que suscitam dúvidas quanto à veracidade das informações, quando as informações deveriam confirmarem-se entre si.

Dispositivos Violados: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 30, da IN/STN 1/1997, Cláusula Terceira, item 2, inciso I, do Contrato 27/2004-Sedes

Nexo de Causalidade: as divergências constatadas nos documentos comprobatórios da execução física do pacto maculam a veracidade das informações, não se podendo afirmar que os pretensos alunos foram efetivamente capacitados e ainda com recursos convênio, ensejando a impugnação da despesa com a capacitação

Evidências: Nota Técnica 66/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 22, p. 5-20), instrução instruída no âmbito do TC 018.969/2013-5 (peça 1, p. 7-8), documentos de peça 6, p. 12, 22-23, 55, 69, 70, 72, 76, 81, 87, 133, 137, 141, peça 7, p. 124, 155, 157, 159, 161, 163, 165, 167, 173, 175, 177, peça 7, p. 12, 31, 55, 93, 154, 179, 181, 183, 189, 193, 195, 197, 199, peça 9, p. 19-20, 34-35, 49-52, 74-75, 87-88, 101-102, 114-115, 127-128, 153-154, 180-181.

b) despesas realizadas fora do prazo de vigência do Contrato 24/2004-Sedes

Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15), Secretário da Sedes/MA à época; Elito Hora Fontes Menezes (CPF 077.017.485-04), Diretor Regional do Senai/MA à época, e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI/MA (CNPJ: 03.775.543/0001-79)

Condutas: realizar despesas fora do prazo de vigência do contrato, quando deveria ter observado o período de vigência ou solicitado a prorrogação do prazo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62268087.

Dispositivos Violados: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 8º, inciso V, da IN/STN 1/1997, Cláusula Décima c/c § 3º do Contrato 27/2004-Sedes

Nexo de Causalidade: a realização de despesas fora do prazo de vigência do pacto afastam o nexo causal entre os gastos e os recursos do convênio, ensejando a devolução dos recursos aos cofres da União.

Evidências: Nota Técnica 66/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 22, p. 5-20)

c) notas fiscais sem data de emissão, no valor de R$ 11.904,60, e com indícios de pagamento de despesas em duplicidade

Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15), Secretário da Sedes/MA à época; Elito Hora Fontes Menezes (CPF 077.017.485-04), Diretor Regional do Senai/MA à época, e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI/MA (CNPJ: 03.775.543/0001-79)

Condutas: utilizar documento comprobatório de despesa sem data de emissão, quando deveria apresentar documentos sem quaisquer vícios

Dispositivos Violados: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964

Nexo de Causalidade: a utilização de documentos sem data de emissão impedem atestar que a despesa foi realizada no período de vigência do convênio/contrato, não podendo serem aceitos como regulares, devendo os recursos serem devolvidos aos cofres da União

Evidências: Nota Técnica 66/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 22, p. 5-20), documentos de peça 3, 109-111, peça 4, p. 77-91, peça 5, p. 178-179

d) documentos de comprovação dos gastos sem referência ao Convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA, ao Contrato 27/2004-Sedes ou aos cursos ministrados pelo Senai/MA (parágrafo 33);

Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15), Secretário da Sedes/MA à época; Elito Hora Fontes Menezes (CPF 077.017.485-04), Diretor Regional do Senai/MA à época, e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI/MA (CNPJ: 03.775.543/0001-79)

Condutas: deixar de identificar nos documentos comprobatórios de despesas, o título e número do convênio e do contrato, quando deveria ter feito por força de disposição legal

Dispositivos Violados: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 30, da IN/STN 1/1997, na Cláusula Sétima, Parágrafo Sétimo do termo de convênio.

Nexo de Causalidade: a não identificação do título e número do convênio e do contrato nos documentos comprobatórios da despesa, afasta o nexo causal entre os gastos e os recursos do convênio, ensejando a devolução dos recursos aos cofres da União

Evidências: Nota Técnica 66/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 22, p. 5-20)

e) despesas sem pertinência com o objeto do Convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA, do Contrato 27/2004-Sedes, no valor de R$ 8.400,80 (parágrafo 34);

Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15), Secretário da Sedes/MA à época; Elito Hora Fontes Menezes (CPF 077.017.485-04), Diretor Regional do Senai/MA à época, e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI/MA (CNPJ: 03.775.543/0001-79)

Condutas: realizar despesas não previstas no Plano de Aplicação, quando deveria limitar-se aos dispêndios necessários à consecução das ações pactuadas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62268087.

Dispositivos Violados: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 8º, inciso IV, da IN/STN 1/1997, Cláusula Sexta, Parágrafo Quarto, do termo de convênio e Cláusula Sétima, § 2º, do Contrato 27/2004

Nexo de Causalidade: a realização de gastos não pertinentes ao objeto do convênio causa prejuízo ao erário, portanto, os valores devem ser devolvidos aos cofres da União

Evidências: Nota Técnica 66/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 22, p. 5-20)

f) Ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R$ 7.684,52

Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15), Secretário da Sedes/MA à época; Elito Hora Fontes Menezes (CPF 077.017.485-04), Diretor Regional do Senai/MA à época, e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI/MA (CNPJ: 03.775.543/0001-79)

Condutas: realizar pagamentos sem o suporte documental, quando deveria fazê-lo apenas após a regular liquidação da despesa

Dispositivos Violados: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, art. 30, da IN/STN 1/1997

Nexo de Causalidade: a realização de gastos não pertinentes ao objeto do convênio causa prejuízo ao erário, portanto, os valores devem ser devolvidos aos cofres da União

Evidências: Nota Técnica 66/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 22, p. 5-20)

g) dissonância entre os documentos comprobatórios da realização dos cursos previstos no Contrato 27/2004-Sedes

Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15), Secretário da Sedes/MA à época; Elito Hora Fontes Menezes (CPF 077.017.485-04), Diretor Regional do Senai/MA à época, e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI/MA (CNPJ: 03.775.543/0001-79)

Condutas: apresentar documentos de atestação de conclusão dos cursos com informações destoantes, quando as informações deveriam ser convergentes

Dispositivos Violados: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 30, da IN/STN 1/1997, Cláusula Terceira, item 2, inciso I, do Contrato 27/2004-Sedes

Nexo de Causalidade: as divergências constatadas nos documentos comprobatórios da execução física do pacto maculam a veracidade das informações, não se podendo afirmar que os pretensos alunos foram efetivamente capacitados e ainda com recursos convênio, ensejando a impugnação da despesa com a capacitação

Evidências: Nota Técnica 66/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 22, p. 5-20), instrução instruída no âmbito do TC 018.969/2013-5 (peça 1, p. 7-8), documentos de peça 2, p. 68-69, 97-98, peça 5, p. 191-192, peça 6, p. 10, 23

h) deficiente trabalho de acompanhamento e fiscalização por parte da Sedes/MA da execução das ações previstas no Convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA, ao Contrato 27/2004-Sedes

Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15), Secretário da Sedes/MA à época; Ricardo Nelson Gondim Faria (CPF 706.068.383-68), Supervisor de Qualificação Profissional da Sedes/MA à época; Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87), ex-encarregado dos Serviços de Supervisão da Sedes/MA

Condutas: deixar de exercer de acompanhar e supervisionar a execução das ações pactuadas, quando deveria ter exercido o seu poder-dever legalmente atribuído

Dispositivos Violados: Cláusula Terceira do Contrato 27/2004

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62268087.

Nexo de Causalidade: a falta de fiscalização e acompanhamento da execução das ações além de configurar infringência à norma regulamentar contribuiu para a ocorrência das irregularidades constatadas, causando prejuízo ao erário

Evidências: Nota Técnica 66/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 22, p. 5-20)

51. encaminhar cópia dos autos aos responsáveis para subsidiar a apresentação das alegações de defesa.

SecexTCE/D4, em 28 de agosto de 2019.

(Assinado eletronicamente)

CONCEIÇÃO DE MARIA DOS SANTOS GONÇALVES

AUFC – Mat. 5625-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62268087.

ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Irregularidades verificadas na execução física do ajuste: dissonância entre os documentos comprobatórios da realização dos cursos previstos no Contrato 27/2004-Sedes; turmas com alunos inscritos muito tempo depois após iniciado o curso ou após o fim do cronograma letivo; expedição de relatório antes da efetiva conclusão das turmas; divergência entre os alunos dados como inscritos e os que aparecem na lista de frequência dos cursos	Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15), Secretário da Sedes/MA à época	11/6/2002 a 7/3/2005	Apresentar documentos comprobatórios dos procedimentos, concernentes à realização dos cursos de capacitação, com inconsistências que suscitam dúvidas quanto à veracidade das informações, quando as informações deveriam confirmarem-se entre si.	As divergências constatadas nos documentos comprobatórios da execução física do pacto maculam a veracidade das informações, não se podendo afirmar que os pretensos alunos foram efetivamente capacitados e ainda com recursos convênio, ensejando a impugnação da despesa com a capacitação	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato que praticaram e que lhes era exigível condutas diversas daquelas que adotaram, considerados a legislação e as circunstâncias que os cercavam
	Elito Hora Fontes Menezes (CPF 077.017.485-04), Diretor Regional do Senai/MA	Período de execução do Contrato 27/2004-Sedes			
	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI/MA (CNPJ: 03.775.543/0001-79	Período de execução do Contrato 27/2004-Sedes			
Despesas realizadas fora do prazo de vigência do Contrato 24/2004-Sedes	Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15), Secretário da Sedes/MA à época	11/6/2002 a 7/3/2005	Realizar despesas fora do prazo de vigência do contrato, quando deveria ter observado o período de vigência ou solicitado a prorrogação do prazo	A realização de despesas fora do prazo de vigência do pacto afastam o nexo causal entre os gastos e os recursos do convênio, ensejando a devolução dos recursos aos cofres da União.	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato que praticaram e que lhes era exigível condutas diversas daquelas que adotaram, considerados a legislação e as circunstâncias que os cercavam
	Elito Hora Fontes Menezes (CPF 077.017.485-04), Diretor Regional do Senai/MA	Período de execução do Contrato 27/2004-Sedes			
	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI/MA (CNPJ: 03.775.543/0001-79	Período de execução do Contrato 27/2004-Sedes			
Notas fiscais sem data de emissão, no valor de R$	Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF	11/6/2002 a 7/3/2005	Utilizar documento comprobatório de	A utilização de documentos sem data de emissão	Não há no processo indicação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62268087.

11.904,60, e com indícios de pagamento de despesas em duplicidade	114.355.341-15), Secretário da Sedes/MA à época		despesa sem data de emissão, quando deveria apresentar documentos sem quaisquer vícios	impedem atestar que a despesa foi realizada no período de vigência do convênio/contrato, não podendo serem aceitos como regulares, devendo os recursos serem devolvidos aos cofres da União	suficiente para afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato que praticaram e que lhes era exigível condutas diversas daquelas que adotaram, considerados a legislação e as circunstâncias que os cercavam
	Elito Hora Fontes Menezes (CPF 077.017.485-04), Diretor Regional do Senai/MA	Período de execução do Contrato 27/2004-Sedes			
	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI/MA (CNPJ: 03.775.543/0001-79	Período de execução do Contrato 27/2004-Sedes			
Documentos de comprovação dos gastos sem referência ao Convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA, ao Contrato 27/2004-Sedes ou aos cursos ministrados pelo Senai/MA	Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15), Secretário da Sedes/MA à época	11/6/2002 a 7/3/2005	Deixar de identificar nos documentos comprobatórios de despesas, o título e número do convênio e do contrato, quando deveria ter feito por força de disposição legal	A não identificação do título e número do convênio e do contrato nos documentos comprobatórios da despesa, afasta o nexo causal entre os gastos e os recursos do convênio, ensejando a devolução dos recursos aos cofres da União	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato que praticaram e que lhes era exigível condutas diversas daquelas que adotaram, considerados a legislação e as circunstâncias que os cercavam
	Elito Hora Fontes Menezes (CPF 077.017.485-04), Diretor Regional do Senai/MA	Período de execução do Contrato 27/2004-Sedes			
	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI/MA (CNPJ: 03.775.543/0001-79	Período de execução do Contrato 27/2004-Sedes			
Despesas sem pertinência com o objeto do Convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA, ao Contrato 27/2004-Sedes, no valor de R$ 8.400,80	Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15), Secretário da Sedes/MA à época	11/6/2002 a 7/3/2005	Realizar despesas não previstas no Plano de Aplicação, quando deveria limitar-se aos dispêndios necessários à consecução das ações pactuadas	A realização de gastos não pertinentes ao objeto do convênio causa prejuízo ao erário, portanto, os valores devem ser devolvidos aos cofres da União	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato que praticaram e que lhes era exigível condutas diversas daquelas que adotaram, considerados a legislação e as circunstâncias que os cercavam
	Elito Hora Fontes Menezes (CPF 077.017.485-04), Diretor Regional do Senai/MA	Período de execução do Contrato 27/2004-Sedes			
	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI/MA (CNPJ: 03.775.543/0001-79	Período de execução do Contrato 27/2004-Sedes			

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62268087.

Ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R$ 7.684,52	Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15), Secretário da Sedes/MA à época	11/6/2002 a 7/3/2005	Realizar pagamentos sem o suporte documental, quando deveria fazê-lo apenas após a regular liquidação da despesa	A realização de gastos não pertinentes ao objeto do convênio causa prejuízo ao erário, portanto, os valores devem ser devolvidos aos cofres da União	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato que praticaram e que lhes era exigível condutas diversas daquelas que adotaram, considerados a legislação e as circunstâncias que os cercavam
	Elito Hora Fontes Menezes (CPF 077.017.485-04), Diretor Regional do Senai/MA	Período de execução do Contrato 27/2004-Sedes			
	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI/MA (CNPJ: 03.775.543/0001-79	Período de execução do Contrato 27/2004-Sedes			
Dissonância entre os documentos comprobatórios da realização dos cursos previstos no Contrato 27/2004-Sedes	Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15), Secretário da Sedes/MA à época	11/6/2002 a 7/3/2005	Apresentar documentos de atestação de conclusão dos cursos com informações destoantes, quando as informações deveriam ser convergentes	As divergências constatadas nos documentos comprobatórios da execução física do pacto maculam a veracidade das informações, não se podendo afirmar que os pretensos alunos foram efetivamente capacitados e ainda com recursos convênio, ensejando a impugnação da despesa com a capacitação	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato que praticaram e que lhes era exigível condutas diversas daquelas que adotaram, considerados a legislação e as circunstâncias que os cercavam
	Elito Hora Fontes Menezes (CPF 077.017.485-04), Diretor Regional do Senai/MA	Período de execução do Contrato 27/2004-Sedes			
	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI/MA (CNPJ: 03.775.543/0001-79	Período de execução do Contrato 27/2004-Sedes			
Deficiente trabalho de acompanhamento e fiscalização por parte da Sedes/MA da execução das ações previstas no Convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA, ao Contrato 27/2004-Sedes	Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15), Secretário da Sedes/MA	11/6/2002 a 7/3/2005	Deixar de exercer de acompanhar e supervisionar a execução das ações pactuadas, quando deveria ter exercido o seu poder-dever legalmente atribuído	A falta de fiscalização e acompanhamento da execução das ações além de configurar infringência à norma regulamentar contribuiu para a ocorrência das irregularidades constatadas, causando prejuízo ao erário	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato que praticaram e que lhes era exigível condutas diversas daquelas que adotaram,
	Ricardo Nelson Gondim Faria (CPF 706.068.383-68), Supervisor de Qualificação Profissional da Sedes/MA	4/6/2003 a 1/1/2007			
	Hilton Soares Cordeiro (CPF	1/10/2001 a 1/1/2007			

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62268087.

	289.105.753-87), ex-encarregado dos Serviços de Supervisão da Sedes/MA				considerados a legislação e as circunstâncias que os cercavam

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62268087.